



Câmara Municipal de Jundiá

RETIRADO

LEI N.º

de / /

Processo n.º 17.065

PROJETO DE LEI N.º 4.768

Autoria: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Ementa: Institui o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis.

Arquive-se

Alanfisch

Director

071 12 188



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17065 NOV 88 1988

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO A AJE
CJR. CEFO.
04/11/88

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
RETIRADO
Presidente
22/11/88

PROJETO DE LEI Nº 4.768

Institui o Imposto sobre Venda a Va
rejo de Combustíveis.

Art. 1º O Imposto sobre Venda a Va
rejo de Combustíveis tem por fato gerador a venda a varejo de combustí-
veis líquidos e gasosos.

§1º O Imposto não incidirá sobre a
venda a varejo de óleo diesel.

§2º A base de cálculo do imposto é
o preço da operação comercial.

Art. 2º A alíquota do imposto é
fixada em:

I - 2 %, no caso de derivados do pe
tróleo;

*



(Projeto de Lei nº 4.768 - fls.2)

II - 1,5%, no caso de álcool hidratado;

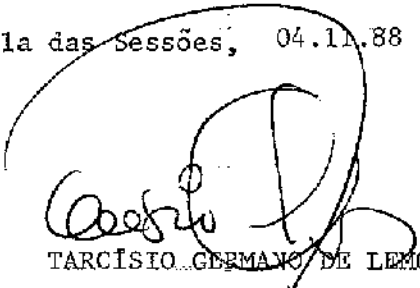
III - 1,5%, no caso de gás liquefeito de petróleo.

Art. 3º Contribuinte do imposto é o comerciante varejista do produto.

Art. 4º O imposto será recolhido mensalmente e o lançamento far-se-á por homologação, aplicando-se as demais normas cabíveis do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04.11.88


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

* /aat.



(PL Nº 4.768 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Estabelece a nova Constituição:

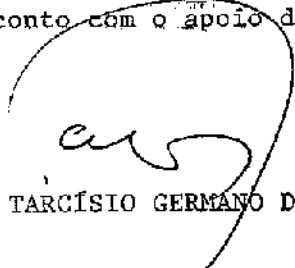
"Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;"

Desta forma, e uma vez que o Executivo silenciou-se, propomos este projeto de lei neste momento porque a matéria urge, especialmente devido ao princípio da anualidade tributária, segundo a qual é vedado cobrar tributos "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou". (Constituição, art. 150, III, b).

A instituição deste imposto trará aos cofres municipais receita significativa - razão por que conto com o apoio dos nobres Edis.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

* lmsl/



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. L. L. L. L.
Diretor Legislativo

09/11/88

*



PROJETO DE LEI Nº 4.768

PROC. Nº 17.065

De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis.

A propositura está justificada as fls.

4.

PARECER

1. A preocupação apontada no presente projeto de lei tem como fundamento a aplicação do princípio da anualidade vigente em nosso sistema tributário, segundo o qual "é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou" (Constituição Federal, art.150, inc. III, letra "b").

2. Conforme bem destaca o autor da proposição, o Executivo "quedou-se mudo nesta matéria". Ora, claro está que a iniciativa de projetos dessa natureza é exclusiva do Sr. Prefeito Municipal. A apresentação da matéria pelo nobre Vereador fere o princípio da legalidade, uma vez que fere a autonomia do Poder Executivo.

O fato do Sr. Chefe do Executivo não atentar para a necessidade de se instituir o Imposto sobre venda a varejo de combustíveis, não implica em autorização para que o Legislativo o faça.

3. A Constituição da República em seu art. 61, in forma que "a iniciativa de lei complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e no caso previsto nesta Constituição". Ocorre, que o § 1º do artigo mencionado indica as matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República, e no inc. II, letra "b", do parágrafo único encontramos como de iniciativa exclusiva do Executivo "matéria tributária".

*



(Parecer C.J. nº 76 - fls. 2)

4. Aplicando-se no que cabe a nova Constituição ao Direito Municipal justificado está o vício da ilegalidade na iniciativa do presente projeto de lei.

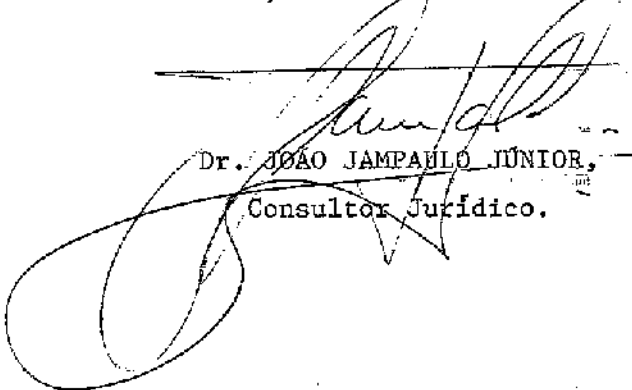
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

6. Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 10 de novembro de 1988.


Dr. JOÃO JAMPAIO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*

lms1



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi

Diretor Legislativo

14/11/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ac Sr. Vereador _____

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

 / /



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 970

RETIRADA do Projeto de Lei nº 4.768, de autoria do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que institui o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis.

[Signature]
22.11.88

REQUEIRO à Presidência, com fundamento no art. 119, "caput", do Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 4754, de minha autoria, que institui o Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis.

Sala das Sessões, 22.11.88

[Signature]
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Projeto de lei n.º

4768

Autuado em

04/11/88

Director

William Fredrick

Comissões

CJR. CEF0.

Quorum

M. A

[illegible]

Juntadas

Juntadas fls. 01/05-09-11-88 @ en fls. 06/08-14-11-88 @ en
fls. 09-07-12-88 @ en.

Observações